



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 289/2018

OBJETO: EMISSÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.
GEISMAR DO BRASIL MATERIAL FERROVIÁRIO LTDA.

ORIGEM: SUDEG

PROCESSO(s): 50501.307739/2018-12

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação apresentada pela Geismar do Brasil Material Ferroviário Ltda. (fls. 2/24), na qual solicita a confecção de Atestado de Capacidade Técnica referente ao Contrato nº 050/2017, que tem como objeto a aquisição de 03 (três) réguas de bitola e superelevação para bitola larga; 04 (quatro) réguas de bitola e superelevação para bitola métrica; 01 (um) data trolley bitola larga e 01 (um) data trolley bitola métrica, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2017.

II – DOS FATOS

Por intermédio da petição de fls. 2 e documentos anexos (fls. 3/24), a Geismar do Brasil Material Ferroviário Ltda. solicitou a emissão de Atestado de Capacidade Técnica para fins de comprovação de sua capacitação técnica e operacional em futuros processos licitatórios.

Importante destacar que acostado às fls. 11/16 consta mensagens eletrônicas da fiscalização do Contrato, datadas de 4 e 5 de setembro de 2018, informando, em suma, que a empresa interessada atendeu o prazo estipulado, cumpriu as obrigações estabelecidos no contrato, não havendo nada em registro que desabone a emissão do Atestado de Capacidade Técnica pleiteado.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Compulsando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPORG; ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ; ao Tribunal de Contas da União – TCU; ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CIES, do Portal da Transparência, do Governo Federal; ao CADIN; aos registros do Simples Nacional; e à Receita Federal do Brasil (fls. 17/24), onde é possível observar a regularidade fiscal e trabalhista da Geismar do Brasil Material Ferroviário Ltda.

A norma administrativa NA/001-2006-SUADM, item 4.2.2, prevê a possibilidade de expedição do referido atestado pela Agência, desde que previamente obtida a manifestação favorável do fiscal do contrato e do Superintendente responsável, devendo ainda ocorrer a prévia autorização da Diretoria Colegiada, quando tratar-se de contrato cujo valor seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a saber:

“Item 4.2.2

(...)

o) Expedir Atestado de Capacidade Técnica solicitado pela contratada, após manifestação favorável do Fiscal do Contrato e do Superintendente responsável, quanto aos serviços prestados ou fornecimento realizado pelo requerente. Os atestados relativos a Contratos que ultrapassem o valor de R\$ 150.000,00, em conformidade com a Portaria n.º 271/2008, deverão ser previamente autorizados pela Diretoria Colegiada, após a competente instrução processual.”

Nesse sentido, a GELIC/SUDEG, por intermédio do despacho de fls. 26, solicitou o encaminhamento do processo para a deliberação da Diretoria Colegiada para o fim de autorizar a emissão do Atestado de Capacidade Técnica a favor da Geismar do Brasil



Material Ferroviário Ltda., tendo em vista a manifestação favorável do fiscal responsável pelo Contrato Administrativo (fls. 11/16), e pelo fato da contratação possuir valor global de R\$ 205.528,25 duzentos e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos).

No que tange à ausência de manifestação por parte da PRG, ressalto que, no PARECER Nº 1.700-2.2.3.10/2012/PF-ANTT/PGF/AGU, a Procuradoria Federal junto à ANTT, em matéria similar, assim se manifestou:

“(…)

4. Além disso, cumpre registrarmos, de modo preliminar, que quaisquer atestados emitidos por órgãos públicos em favor de particulares constituem atos administrativos tidos como "enunciativos", de natureza meramente declaratória, e que possuem a finalidade de registrar situações jurídicas preexistentes e das quais o órgão ou entidade possui ciência, tendo em vista o intuito de resguardar direitos ou interesses de terceiros.

5. No que tange a demanda em questão, cremos que o atestado pedido pela empresa contratada se destina a constituir elemento de habilitação técnica necessário para qualificá-la em processo licitatório público, providência essa que, por sinal, encontra amparo no §1.º do art. 30 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

6. Entretanto, haja vista que a referida emissão de atestado se caracteriza como praxe tipicamente administrativa, falta àquela providência, em princípio, a dimensão jurídico-legal que possa justificar qualquer pronunciamento por parte desta Procuradoria.

7. Assim, por ocasião da publicação da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, foi instituído o direito aos interessados de obterem "informação pertinente a administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, (e) contratos administrativos", conforme art. 7.º, inciso VI daquela lei. Por força disso, entendemos que a expedição do requerido atestado poderá ser tratada como prestação de informação oficial pela Agência, caso ocorra seu deferimento por parte da Diretoria.

(…).”

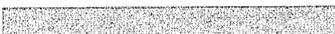
Considerando as informações prestadas pelo fiscal do Contrato Administrativo nº 050/2017 (fls. 11/16), bem como a regularidade da requerente, devidamente demonstrada nos autos (fls. 17/24), esta DSL nada tem a se opor quanto à emissão do Atestado de Capacidade Técnica.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas instruções das áreas técnicas, VOTO por autorizar a emissão de Atestado de Capacidade Técnica em favor da Geismar do Brasil Material Ferroviário Ltda.

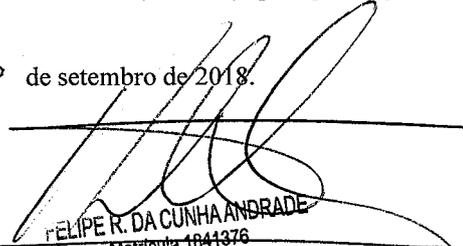
Brasília-DF, 26 de setembro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

 À Secretaria-Geral (*SEGER*), para prosseguimento.

Em, 26 de setembro de 2018.

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1041376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL